

R\$-200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação contas e R\$-11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.299

Processo nº. 2004/52106-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 280/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEDUC.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a e b e c c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito, CPF nº. 174.106.812-68, ao pagamento da importância de R\$50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), devidamente atualizada a partir de 29.12.2003 e, aplicar as multas de R\$2.530,00 (dois mil quinhentos e trinta reais), pela intempestividade na apresentação das contas e, R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.300

Processo nº. 2004/52110-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 144/2003 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SESPA.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES-Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES-Prefeito, C.P.F. nº. 174.106.812-68, ao pagamento da importância de R\$ 7.238,00 (sete mil, duzentos e trinta e oito reais), atualizada a partir 02/04/2004 e aplicar as multas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.301

Processo: 2003/50088-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio S/ Nº01999, firmado entre o CARTÓRIO VILHENA DO 2º OFÍCIO - VIGIA e a SEJU.

Responsável: Sra. ROSA MARIA VILHENA SANTANA – Titular.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar

a Sra. ROSA MARIA VILHENA SANTANA – Titular, CPF: 086.546.112-00, ao pagamento da importância de R\$ 1.218,00 (mil duzentos e dezoito reais), atualizada a partir de 15.12.1999, e aplicar as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.302

Processo: 2003/51454-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 514/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 17.10.2002 e aplicar as multas de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.303

Processo: 2005/51608-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 0091/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JONAS PEREIRA DE BARROS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a e b c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JONAS PEREIRA BARROS, CPF nº. 024.263.902-04, ao pagamento da importância de R\$2.461,52 (dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizada a partir de 02.07.2004 e, aplicar as multas de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.304

Processo: 2005/53813-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 071/2004 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e

74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e

I - Condenar o Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 014.473.512-15, ao pagamento da importância de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), atualizada a partir 15/09/2004 e aplicar as multas de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas;

II - Aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA – Prefeito, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência desta corte.

As quantias supracitadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.305

Processo: 22006/50691-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 124/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito, CPF: 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R\$ 35.117,25 (trinta e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos), atualizada a partir de 04.05.2005, e aplicar multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao Erário, e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.306

Processo: 2006/51673-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 122/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA MATINHA E SÃO PEDRO e a SAGRI.

Responsável: Sr. IVO PASCOAL PEREIRA DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. IVO PASCOAL PEREIRA DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 592.752.782-53, ao pagamento da importância de R\$-9.000,00 (nove mil reais), atualizada a partir de 14.11.2005 e aplicar as multas de R\$-900,00 (novecentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-900,00 (novecentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.307

Processo: 2006/51719-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 088/2005 firmado entre o MOVIMENTO DE LUTA E MORADIA NOVO HORIZONTE e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA ELZA FIGUEIRA GONÇALVES - Presidente.